Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL n° 0822497-59.2026.8.19.0001

APELANTE: Felipe da Silva Machado

APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES CONSUMADO. ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. RENÚNCIA DO RÉU AO RECURSO SEM ASSISTÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 705 DO STF. LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. BEM SUBTRAÍDO CONSISTENTE EM INSTRUMENTO DE TRABALHO DA VÍTIMA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REITERAÇÃO DELITIVA. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. IRRELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA BAGATELA. TENTATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E MULTIRREINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TEMA 585 DO STJ. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS INVIÁVEIS. PROGRESSÃO SUPERVENIENTE PARA O REGIME ABERTO CONCEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUTONOMIA DA EXECUÇÃO PENAL. INEXATIDÕES NA GUIA PROVISÓRIA DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa,

MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 29/10/2026 18:44:35
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

pela subtração de uma furadeira avaliada em R$ 380,00, pertencente à vítima que realizava reparos na fiação aérea em via pública.

2. A defesa pretende a absolvição pela aplicação do princípio da insignificância, subsidiariamente, o reconhecimento da tentativa, a redução da pena-base e a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões controvertidas consistem em definir: (i) se a conduta apresenta atipicidade material em razão da insignificância; (ii) se a subtração alcançou a consumação; (iii) se a valoração dos maus antecedentes e a exasperação da pena-base observaram os critérios legais; (iv) se a multirreincidência autoriza apenas a compensação proporcional com a confissão espontânea; e (v) quais os efeitos da progressão de regime supervenientemente deferida pelo Juízo da Execução Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A manifestação pessoal do acusado no sentido de não recorrer, desacompanhada de assistência técnica, não impede o conhecimento da apelação interposta pela Defensoria Pública, conforme a Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal.

5. Aplicação da redação do artigo 155, *caput*, do Código Penal vigente ao tempo do fato, em observância ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.

6. Ausência de causa extintiva da punibilidade. Não transcorreram os prazos prescricionais entre a data do fato, o recebimento da denúncia e a publicação da sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

condenatória, observados os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal.

7. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Bem avaliado em aproximadamente 23% do salário mínimo vigente ao tempo do fato, utilizado pela vítima como instrumento de trabalho e subtraído durante sua jornada laboral. Histórico de condenações definitivas e prática da infração durante o período de livramento condicional que, apreciados em conjunto com as circunstâncias objetivas da conduta, afastam a reduzida reprovabilidade exigida para o reconhecimento da atipicidade material.

8. A restituição integral e imediata do bem subtraído não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para aplicação do princípio da insignificância, conforme orientação firmada no Tema 1205 do Superior Tribunal de Justiça.

9. Consumação do furto caracterizada pela efetiva inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve período e seguida de perseguição e recuperação do bem, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, nos termos do Tema 934 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Idoneidade da valoração dos maus antecedentes na primeira fase da dosimetria, observada a possibilidade de consideração de condenações anteriores alcançadas pelo período depurador da reincidência, conforme o Tema 150 do Supremo Tribunal Federal. Emprego de condenações distintas nas duas primeiras fases, afastando-se a duplicidade de valoração vedada pela Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

11. Impossibilidade de valoração dos registros desprovidos de condenação definitiva juridicamente apta, inclusive da anotação encerrada pela prescrição da pretensão punitiva, da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 e dos registros de flagrante não acompanhados de condenação transitada em julgado.

12. Proporcionalidade da exasperação da pena-base, cujo acréscimo sobre o mínimo legal corresponde a fração inferior a um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima cominadas ao fato, não se verificando desproporção que autorize a redução pretendida.

13. Multirreincidência que afasta a compensação integral pretendida. Preponderância da agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, admitida apenas a compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, nos termos do Tema 585 do Superior Tribunal de Justiça. Eficácia concreta atribuída à atenuante na sentença, sem neutralização integral da agravante.

14. Manutenção do regime inicial semiaberto, diante da reincidência e da circunstância judicial desfavorável reconhecidas na sentença, descabido o agravamento em recurso exclusivamente defensivo, por força da vedação da *reformatio in pejus* prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal.

15. Inviabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ausentes os pressupostos da excepcionalidade admitida pelo artigo 44, § 3º, do Código Penal, e da suspensão condicional da pena, por não atendido o requisito do artigo 77, I, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

16. A progressão ao regime aberto deferida supervenientemente pelo Juízo da Execução Penal não interfere na legalidade do regime inicial fixado na sentença, por se tratar de decisões proferidas em momentos distintos e submetidas a pressupostos próprios. A manutenção do regime inicial semiaberto não desconstitui a progressão concedida nem autoriza o restabelecimento de situação prisional mais gravosa em razão do julgamento do recurso.

17. Retificação de ofício das inexatidões materiais da guia de recolhimento provisória, relativas ao *quantum* da pena, à condição de reincidente e ao registro do período de prisão cautelar, para que os registros executórios reproduzam fielmente o título condenatório e os períodos de efetiva privação da liberdade, inclusive para fins de detração penal, na forma do artigo 42 do Código Penal. Providência que não implica revisão da decisão de progressão de regime, mas simples correção dos dados encaminhados ao Juízo da Execução.

18. Teses defensivas examinadas na extensão necessária à solução da controvérsia, sem ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, atendido o prequestionamento suscitado.

IV. DISPOSITIVO

19. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença condenatória em todos os seus termos. Retificação da guia de recolhimento provisória determinada de ofício, com comunicação ao Juízo da Vara de Execuções Penais, preservados os efeitos da decisão superveniente de progressão ao regime aberto e as atribuições próprias daquele Juízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
9ª Câmara Criminal

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0822497-59.2026.8.19.0001**, em que figura como apelante **Felipe da Silva Machado** e como apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal, **à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, à razão unitária mínima.**

Determina-se, de ofício, a retificação das inexatidões materiais constantes da guia de recolhimento provisória, relativas ao *quantum* da pena, à condição de reincidente e ao registro do período de prisão cautelar, com a devida comunicação ao Juízo da Vara de Execuções Penais, observada a decisão superveniente de progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar com monitoração eletrônica, sem prejuízo das atribuições do Juízo da Execução.

Tudo nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública, em favor de **Felipe da Silva Machado**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital (id. 296506158), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantida a custódia cautelar.

Segundo a denúncia (id. 272929335), recebida em 1° de abril de 2026 (id. 273402440), no dia 16 de março de 2026, por volta das 10h10min, na Praia do Flamengo, altura do n° 122, nesta cidade, o denunciado subtraiu uma furadeira avaliada em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), pertencente à vítima Thiago Silva Pimentel, funcionário da operadora Claro.

Consta da inicial acusatória que a vítima realizava reparos na fiação aérea, ocasião em que o denunciado aproveitou a circunstância para subtrair a ferramenta e empreender fuga.

Transeuntes que presenciaram a ação alertaram os policiais militares que realizavam patrulhamento na região. A guarnição avistou o acusado correndo com a ferramenta nas mãos, tendo ele dispensado o objeto ao perceber a aproximação dos agentes, sendo imediatamente detido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

A ferramenta foi recuperada e restituída à vítima no mesmo dia, conforme auto de apreensão e entrega (id. 269342282).

O acusado foi preso em flagrante em 16 de março de 2026, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva na audiência realizada no dia seguinte.

Regularmente processado o feito, foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação, seguindo-se o interrogatório do réu, que confessou a subtração.

Sobreveio sentença condenatória, na qual o Juízo reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, afastou a incidência do princípio da insignificância e concluiu pela consumação do crime.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, diante da valoração negativa dos antecedentes criminais, tendo sido consideradas quatro condenações anteriores.

Na segunda fase, reconhecidas a reincidência e a atenuante da confissão espontânea, o Juízo procedeu à compensação parcial entre elas, estabelecendo a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva nesse patamar, fixado o regime inicial semiaberto, afastadas a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena.

O réu foi intimado da sentença em 3 de agosto de 2026, ocasião em que manifestou não pretender recorrer (id. 298499738).

A Defensoria Pública, entretanto, interpôs tempestivamente recurso de apelação, cujo conhecimento não encontra óbice na manifestação pessoal do acusado, nos termos da Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal.

Nas razões recursais (id. 300934756), a defesa requer, inicialmente, a absolvição do apelante, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, mediante aplicação do princípio da insignificância, sustentando o reduzido valor da coisa subtraída, sua restituição integral e a ausência de prejuízo patrimonial efetivo.

Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da modalidade tentada, sob o argumento de que o acusado não teria exercido posse autônoma ou desvigiada sobre a coisa, uma vez que foi perseguido desde a subtração.

No tocante à dosimetria, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, impugnando a valoração dos antecedentes

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

criminais ou, subsidiariamente, a redução do incremento aplicado.

Requer, ainda, a compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea ou, alternativamente, a redução da pena em fração correspondente à atenuante reconhecida.

Por fim, suscita o prequestionamento das matérias deduzidas.

O Ministério Público, em contrarrazões (id. 303043962), manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Procurador de Justiça Carlos Andresano Moreira, opinou igualmente pelo conhecimento e pelo desprovimento da apelação.

Registre-se, por oportuno, a superveniência de decisão proferida em 29 de setembro de 2026 pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nos autos da execução nº 5013542-42.2026.8.19.0500, deferindo a progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão albergue domiciliar, mediante monitoração eletrônica.

A circunstância será considerada na apreciação do recurso, sem prejuízo das atribuições do Juízo da Execução Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Registra-se, inicialmente, que a manifestação pessoal do acusado, por ocasião da intimação da sentença, no sentido de não pretender recorrer, não impede o conhecimento da apelação interposta pela Defensoria Pública, por ter sido externada sem assistência da defesa técnica, incidindo, na hipótese, a Súmula 705 do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se, ademais, de recurso exclusivamente defensivo, certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público, devendo a análise observar a vedação da *reformatio in pejus*, prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal.

1. Da legislação aplicável e da extinção da punibilidade

O fato ocorreu em 16 de março de 2026, antes da entrada em vigor da Lei nº 15.397/2026, que alterou a pena cominada ao delito de furto simples.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Por se tratar de legislação penal mais gravosa, não retroage para alcançar a conduta imputada ao apelante, em observância ao artigo 5º, XL, da Constituição da República e ao artigo 2º do Código Penal.

Aplica-se, portanto, a redação anterior do artigo 155, caput, do Código Penal, que estabelecia pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Também não se identifica causa extintiva da punibilidade.

Considerada a pena máxima abstratamente cominada ao delito à época do fato, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos. Pela pena concretamente aplicada, de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o prazo é de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal.

Entre a data do fato, o recebimento da denúncia, ocorrido em 1º de abril de 2026, e a publicação da sentença condenatória, em 23 de julho de 2026, não transcorreu qualquer dos prazos, observados os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal.

2. Da materialidade e da autoria

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo registro de ocorrência nº 009-03536/2026 (id. 269342281), pelo auto de prisão em flagrante (id. 269342280) e pelo auto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

de apreensão e entrega (id. 269342282), que documenta a recuperação de uma furadeira avaliada em R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e sua restituição à vítima.

A autoria também está suficientemente demonstrada pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório.

Segundo consignado na sentença, a vítima confirmou a subtração da ferramenta, ocorrida enquanto realizava reparos na fiação aérea, tendo sido alertada por terceiros acerca do ocorrido.

O policial militar Claudiomor Teles Neto relatou ter visualizado o acusado dispensando a furadeira ao perceber a aproximação da guarnição, circunstância corroborada pelo depoimento da policial militar Andressa Cristie Rodrigues da Conceição.

Acresce que o apelante, em interrogatório judicial, confessou a prática da subtração, circunstância expressamente reconhecida pelo Juízo sentenciante para fins de incidência da atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal.

A controvérsia recursal, portanto, concentra-se na tipicidade material, na consumação do delito e na individualização da pena.

3. Do princípio da insignificância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

A pretensão absolutória não merece acolhimento.

A incidência do princípio da insignificância exige a apreciação conjunta da mínima ofensividade da conduta, da ausência de periculosidade social da ação, do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Esses requisitos devem ser examinados à luz das circunstâncias concretas da infração, não bastando a mera consideração do valor econômico do bem subtraído.

Na hipótese, a furadeira foi avaliada em R$ 380,00, valor correspondente a aproximadamente 23% do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Não se trata de uma importância manifestamente irrisória.

Além disso, a natureza do objeto subtraído assume especial relevância.

A ferramenta pertencia à vítima, trabalhador que realizava reparos na fiação aérea em via pública, tendo sido subtraída durante a sua jornada de trabalho.

A circunstância demonstra que a subtração não recaiu sobre objeto destituído de utilidade relevante, mas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

sobre instrumento empregado no exercício da atividade profissional da vítima.

Embora a restituição tenha ocorrido no mesmo dia, tal circunstância, isoladamente, não autoriza o reconhecimento da atipicidade material.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1205, assentou que a restituição imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

Também deve ser considerado o histórico criminal documentado nos autos.

A folha de antecedentes e os registros executórios revelam a existência de condenações definitivas anteriores, inclusive por crimes patrimoniais, circunstância que, associada aos aspectos objetivos da conduta, evidencia acentuada reiteração delitiva.

Não se pretende, com isso, conferir aos antecedentes criminais o caráter de impedimento automático à incidência do princípio da insignificância, tampouco instituir responsabilização fundada exclusivamente nas condições pessoais do agente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Verifica-se que as circunstâncias objetivas da subtração, consideradas em conjunto com a reiteração criminosa documentada, afastam o reduzido grau de reprovabilidade necessário ao reconhecimento da bagatela.

A recuperação integral da ferramenta e a ausência de prejuízo patrimonial permanente não conduzem, por si sós, à conclusão diversa.

Dessa forma, mantém-se o reconhecimento da tipicidade material da conduta.

4. Da consumação do delito

Também não merece acolhimento o pedido subsidiário de reconhecimento da tentativa.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 934, consolidou entendimento segundo o qual o furto se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve período e seguida de perseguição, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada.

No caso, conforme a dinâmica descrita na prova oral e reconhecida pela sentença, o apelante retirou a ferramenta do interior do veículo da vítima e empreendeu fuga pela via pública, transportando o objeto consigo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A intervenção policial ocorreu posteriormente, quando o acusado, ao perceber a aproximação da guarnição, dispensou a furadeira, que foi prontamente recuperada.

Houve, portanto, efetiva inversão da posse, suficiente à consumação do delito.

A circunstância de o acusado ter sido perseguido e detido pouco depois não descaracteriza a consumação, uma vez que o tipo penal não exige a consolidação de posse definitiva ou desvigiada.

A sentença invocou a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça, relativa ao crime de roubo. Embora o fundamento jurisprudencial específico para o furto seja o Tema 934 daquela Corte, tal imprecisão não compromete a conclusão adotada.

Mantém-se, assim, a condenação pela modalidade consumada do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

5. Da primeira fase da dosimetria

A defesa impugna a valoração negativa dos antecedentes criminais e o incremento aplicado à pena-base.

A insurgência não procede.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

O artigo 59 do Código Penal autoriza expressamente a consideração dos antecedentes criminais na primeira fase da individualização da pena, desde que a valoração esteja fundamentada em condenações definitivas juridicamente aptas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 150 da repercussão geral, assentou que o período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal não se aplica automaticamente ao reconhecimento dos maus antecedentes, admitindo-se a valoração de condenações anteriores, ressalvada a necessidade de fundamentação e de apreciação de sua relevância para a individualização da reprimenda.

No caso, a sentença reconheceu a existência de quatro condenações definitivas para valorar negativamente os antecedentes, reservando outras duas para o reconhecimento da reincidência.

Embora não tenha individualizado, em sua fundamentação, os respectivos processos, a distinção encontra correspondência na documentação criminal examinada.

A utilização de condenações distintas nas duas fases afasta, em princípio, a duplicidade de valoração vedada pela Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não devem ser valorados os registros desprovidos de condenação definitiva juridicamente apta, inclusive a anotação encerrada por prescrição da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

pretensão punitiva, a referente à transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995, e os registros de flagrante não acompanhados de condenação transitada em julgado.

Quanto à proporcionalidade da exasperação, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

O acréscimo de três meses sobre o mínimo legal corresponde à fração inferior a 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas na legislação aplicável ao fato.

Consideradas as condenações definitivas valoradas e a extensão do incremento promovido, não se verifica desproporcionalidade que justifique a redução pretendida pela defesa.

Mantém-se, portanto, a pena-base fixada na sentença.

6. Da segunda fase da dosimetria

A defesa pretende a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência.

O pedido não merece acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 585, reconheceu a possibilidade de compensação integral entre a confissão espontânea e a reincidência, genérica ou específica, ressalvando expressamente as hipóteses de multirreincidência, nas quais deve prevalecer a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, admitindo-se apenas a compensação proporcional.

Na hipótese, o Juízo sentenciante reconheceu a existência de duas condenações anteriores, utilizadas para a caracterização da reincidência, distintas daquelas empregadas na primeira fase da dosimetria.

Assim, observada a aptidão dessas condenações à luz dos marcos executórios constantes dos autos, a compensação proporcional encontra respaldo na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença, ao reconhecer a agravante, aumentou da reprimenda e, posteriormente, em razão da confissão espontânea, reduziu parcialmente o acréscimo, atribuindo eficácia concreta à atenuante, sem neutralizar integralmente a preponderância da multirreincidência.

Não se verifica, portanto, violação ao princípio da individualização da pena ou duplicidade de valoração das mesmas condenações.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Mantém-se a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

7. Da terceira fase, do regime inicial e dos benefícios substitutivos

Ausentes causas especiais de aumento ou diminuição, a pena torna-se definitiva em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

O regime inicial semiaberto também deve ser preservado.

O apelante ostenta reincidência reconhecida na sentença, além de circunstância judicial desfavorável, de modo que não se encontram presentes os pressupostos para o estabelecimento do regime aberto.

A imposição do regime semiaberto, mantida na sentença, não comporta agravamento em recurso exclusivamente defensivo, diante da vedação da *reformatio in pejus*.

Igualmente não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Embora o artigo 44, § 3°, do Código Penal admita, excepcionalmente, a substituição em determinadas hipóteses de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

reincidência, o benefício pressupõe a avaliação favorável das condições legais e de sua recomendação social, inexistindo direito automático à conversão.

Na espécie, além da reincidência em crime doloso, o histórico de condenações patrimoniais, a valoração negativa dos antecedentes e a prática de nova infração durante o período de livramento condicional não autorizam conclusão favorável à excepcionalidade legal.

Também é inviável a suspensão condicional da pena, diante da ausência do requisito previsto no artigo 77, I, do Código Penal.

8. Da decisão superveniente do Juízo da Execução Penal

Cumpre registrar a superveniência de decisão proferida em 29 de setembro de 2026 pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nos autos da execução nº 5013542-42.2026.8.19.0500, que deferiu a progressão ao regime aberto, na modalidade de prisão-albergue domiciliar, mediante monitoração eletrônica.

A circunstância não interfere, por si só, na legalidade da condenação ou do regime inicial estabelecido na sentença.

Com efeito, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena constitui matéria própria da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

individualização judicial da reprimenda, enquanto a progressão de regime decorre da verificação dos requisitos objetivos e subjetivos pertinentes à execução penal.

São, portanto, decisões que operam em momentos distintos e se submetem a pressupostos próprios.

A manutenção do regime inicial semiaberto não importa desconstituição da progressão posteriormente concedida, tampouco autoriza o restabelecimento de situação prisional mais gravosa em razão do presente julgamento.

Preservam-se, assim, os efeitos da decisão executória, observadas as atribuições do Juízo da Vara de Execuções Penais e a composição das penas em execução.

9. Das inexatidões na guia de recolhimento provisória

A análise dos autos revela a existência de inexatidões materiais na guia de recolhimento provisória, expedida sob o id. 299429252, cuja correção deve ser determinada de ofício.

O documento registra a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, quando a sentença estabeleceu 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Além disso, indica ausência de reincidência, em desconformidade com o reconhecimento dessa circunstância na sentença.

Por fim, consigna-se informação incompatível com o histórico da custódia cautelar, uma vez que o acusado foi preso em flagrante em 16 de março de 2026, tendo sua prisão convertida em preventiva no dia seguinte.

Essas inexatidões recomendam a regularização da guia, de modo que os registros executórios reproduzam fielmente o título condenatório e os períodos de efetiva privação da liberdade, inclusive para fins de detração penal, na forma do artigo 42 do Código Penal.

A providência não implica revisão da decisão de progressão de regime já proferida pela Vara de Execuções Penais, mas apenas a simples correção dos dados encaminhados a tal Juízo.

Determina-se, portanto, a retificação da guia e a correspondente comunicação à Vara de Execuções Penais, para ciência e providências de sua competência.

10. Do prequestionamento

As questões jurídicas suscitadas pela defesa foram examinadas na medida necessária à solução da controvérsia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Não se verifica ofensa aos dispositivos constitucionais e legais invocados, especialmente aos princípios da legalidade, da individualização da pena, do contraditório, da ampla defesa e da fundamentação das decisões judiciais.

O fato de a conclusão adotada divergir da interpretação sustentada pela defesa não caracteriza omissão ou ausência de prestação jurisdicional.

A fundamentação exposta é suficiente para o enfrentamento das teses recursais e para o controle da legalidade da condenação.

11. Conclusão

O conjunto probatório demonstra a materialidade e a autoria do crime de furto consumado, sendo inaplicável o princípio da insignificância diante das circunstâncias concretas da subtração.

A inversão da posse da ferramenta, ainda que seguida de perseguição e de recuperação imediatas, caracteriza a consumação do delito.

A dosimetria não apresenta desproporcionalidade que justifique a redução pretendida, tendo sido reconhecidos os maus antecedentes e a multirreincidência com base em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

condenações distintas, observada a compensação proporcional pela atenuante da confissão espontânea.

Mantêm-se, ainda, o regime inicial semiaberto e a negativa dos benefícios substitutivos, sem prejuízo da progressão supervenientemente concedida pelo Juízo da Execução Penal.

Impõe-se, por fim, a retificação das inexatidões materiais identificadas na guia de recolhimento provisória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença que condenou **FELIPE DA SILVA MACHADO**, pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, na redação vigente ao tempo do fato, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, à razão unitária mínima.

DETERMINO, DE OFÍCIO, a retificação da guia de recolhimento provisória (id. 299429252), **a fim de que sejam corrigidas as inexatidões relativas à pena aplicada, à condição de reincidente do apelante e ao registro do período de prisão cautelar iniciado em 16 de março de 2026, observadas as informações oficiais sobre a efetiva duração da custódia.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Comunique-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais, para ciência e adoção das providências pertinentes, preservados os efeitos da decisão superveniente de progressão ao regime aberto, proferida em 29 de setembro de 2026, nos autos da execução nº 5013542-42.2026.8.19.0500, sem prejuízo das atribuições próprias daquele Juízo para aferição da eventual regressão do regime de pena com a unificação da penas, culminando no recolhimento do apenado ao cárcere em unidade prisional compatível ao regime a ser atribuído.

Após o trânsito em julgado, o juízo de origem deverá expedir a guia de execução definitiva, observadas as retificações determinadas, procedendo-se às comunicações de praxe.

Caso o réu esteja em liberdade após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado de prisão para o cumprimento da pena imposta, devendo o réu ser recolhido em unidade prisional compatível com o regime semiaberto.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ